



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073394 - AC (2026/0049561-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS RODRIGUES LOPES URCIM (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teoria da perda de uma chance trata das implicações decorrentes de ação ou omissão de atores processuais por meio da qual se retira de outro agente a oportunidade de alcançar resultado juridicamente diverso.
2. Neste caso, não ficou demonstrado que houve, de fato, a perda de uma chance probatória, uma vez que, ao confrontar as alegações defensivas com as respostas apresentadas pelo órgão técnico, conclui-se não ser possível afirmar que a prova pericial aqui debatida poderia ser tecnicamente produzida, uma vez que o decurso do tempo não foi o único fator que a inviabilizou.
3. As instâncias antecedentes foram claras ao afirmar que o conjunto probatório é robusto o suficiente para sustentar a tese acusatória e que não foi apresentada prova nova capaz de modificar as conclusões acerca da responsabilidade criminal do agravante.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073394 - AC (2026/0049561-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS RODRIGUES LOPES URCIM (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teoria da perda de uma chance trata das implicações decorrentes de ação ou omissão de atores processuais por meio da qual se retira de outro agente a oportunidade de alcançar resultado juridicamente diverso.
2. Neste caso, não ficou demonstrado que houve, de fato, a perda de uma chance probatória, uma vez que, ao confrontar as alegações defensivas com as respostas apresentadas pelo órgão técnico, conclui-se não ser possível afirmar que a prova pericial aqui debatida poderia ser tecnicamente produzida, uma vez que o decurso do tempo não foi o único fator que a inviabilizou.
3. As instâncias antecedentes foram claras ao afirmar que o conjunto probatório é robusto o suficiente para sustentar a tese acusatória e que não foi apresentada prova nova capaz de modificar as conclusões acerca da responsabilidade criminal do agravante.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. M. R. L. U., nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, proferido no julgamento da Revisão Criminal n. 1000829-86.2025.8.01.0000.

Em suas razões, a defesa argumenta que este *writ* se fundamenta em fatos novos, ainda não examinados pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo o agravante, o

comparecimento da vítima ao Instituto de Análises Forenses para coleta de material genético em 2019 somente foi revelado em agosto de 2024. No entender da defesa, essa omissão impediu a realização tempestiva do exame de DNA requerido pela defesa, já que o decurso do tempo ocasionou a degradação da amostra biológica, tonando o exame posterior inconclusivo.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para acolher suas pretensões.

A tese aqui debatida — perda de chance probatória — foi submetida ao STJ no bojo do REsp n. 2.028.641/AC. Entretanto, o mérito das alegações não foi apreciado, pois não houve prévia manifestação da Corte local sobre o tema, sob o fundamento de que as alegações já haviam sido apresentadas no julgamento dos HC n. 1000144-55.2020.8.01.0000 e 1000135- 93.2020.8.01.0000. A matéria foi novamente submetida à Corte de origem em sede de revisão criminal.

Como se sabe, a revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal (descoberta de provas novas de inocência). No curso da justificação, o Instituto de Análises Forenses – IAF — comunicou que já havia material de referência coletado da vítima quando a ação penal ainda estava em curso. O exame realizado com esse material, apresentou resultado inconclusivo. A partir das respostas prestadas pelo órgão técnico aos quesitos apresentados pela defesa, não há como se afirmar que o resultado inconclusivo possa ser associado diretamente ao tempo entre a coleta da amostra e a realização do exame, já que foram apontados diversos fatores que podem inviabilizar a apresentação de resultado conclusivo, dentre os quais a baixa quantidade de DNA coletado, o que é comum de ocorrer em amostras obtidas mediante coleta vaginal.

A teoria da perda de uma chance ganhou destaque no campo da responsabilidade civil e trata das implicações decorrentes da ação ou omissão de atores processuais por meio da qual se retira de outro agente a oportunidade de alcançar resultado juridicamente diverso. Trata-se, portanto, da supressão de uma oportunidade de obter resposta mais favorável, por meio da produção de uma prova suprimida por conduta

omissiva ou comissiva. A teoria abraça a possibilidade de proteção da expectativa real de um resultado juridicamente favorável ou a possibilidade real de evitar um prejuízo.

Neste caso, o Tribunal de origem, ao examinar as alegações defensivas e confrontá-las com as respostas apresentadas pelo órgão técnico, concluiu que a alegação da perda de uma chance probatória se baseia em juízo meramente hipotético, pois é impossível afirmar que, mesmo no curso da ação penal, a referida prova pericial poderia ser tecnicamente produzida, uma vez que o resultado inconclusivo não decorreu apenas do decurso do tempo, mas de outros fatores.

Portanto, muito embora a defesa alegue que a não realização do exame de DNA ainda na época em que a ação penal tramitava ensejou a perda de uma chance probatória, constata-se que a autoria delitiva foi demonstrada por meio de uma gama de elementos que foram tidos como suficientes para embasar a condenação do agravante, não se verificando cerceamento de defesa. O agravo limita-se a reiterar a necessidade abstrata da realização do exame à época dos fatos, sem infirmar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, que foi clara ao assentar a robustez do conjunto probatório (depoimentos judiciais detalhados e coerentes e laudos periciais diversos) e a ausência de demonstração de prejuízo. Não há, pois, constrangimento ilegal sanável pela via eleita.

A propósito, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO COMPRE SEM RECEITA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. DENÚNCIA RECEBIDA EM DESFAVOR DE JUIZ DE DIREITO. NULIDADE ARGUIDA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALEGADO DANO IRREPARÁVEL À DEFESA ANTE A EXCLUSÃO DO CONTEÚDO EXISTENTE NO E-MAIL FUNCIONAL DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPERTINÊNCIA DIANTE DAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. DEFESA SUSTENTA PREJUÍZO GENÉRICO SEM INDICAR O EFETIVO CERCEAMENTO DE DEFESA. MEDIDA MERAMENTE PROTETÓRIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. No ordenamento jurídico pátrio, a alegação de perda de uma chance probatória é uma tese de defesa que merece análise meticulosa para assegurar que não seja utilizada de forma abusiva, especialmente quando se almeja o trancamento de uma ação penal sob o pretexto de inobservância ao exercício do contraditório e da ampla defesa ante a destruição de prova.

2. No caso em concreto, a defesa técnica se omitiu quanto à relevância da prova supostamente perdida (e-mails funcionais) para a construção da sua tese de inocência do paciente. Inclusive, a meu ver, não detalhou de que maneira a ausência dessa prova específica comprometeria peremptoriamente o direito do paciente a um

julgamento justo e equilibrado, a aparentemente interferir no seu exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Após análise detida dos autos e na esteira das conclusões do Tribunal de origem, incabível a anulação do decisum a quo, porque, etimologicamente, processo significa marcha avante, do latim *procedere*. Logo, a interrupção de seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, fere peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie (AgRg no RHC n. 180.713/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/9/2023).

4. Ordem denegada.

(HC n. 908.010/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

Assim, diante das razões aqui apresentadas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0049561-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.073.394 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002806520178010003 10008298620258010000 2806520178010003

PAUTA: 15/04/2026

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISABELLA PIOVESAN RAMOS
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ADVOGADA : ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : MANOEL MESSIAS RODRIGUES LOPES URCIM (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS RODRIGUES LOPES URCIM (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ADVOGADA : ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415502:15361:1@ 2026/0049561-9 - HC 1073394 Petição : 2026/0017032-0 (AgRg)